e aprovada na reunião de câmara de 10 de Julho de 2002, e que seguidamente se transcreve:

Informação n.º 49/LG/DPE/DPDM/02

"À consideração superior:

1 — Depois de um já longo processo de estudos, negociações com os serviços municipais e projectos que constam primeiramente no processo municipal n.º 33.835/OM da Câmara Municipal de Loures e posteriormente no processo municipal n.º 1.597/LO/GI do município de Odivelas, veio a concluir-se da necessidade (¹) de alteração ao PDM em vigor para Odivelas, para efectiva viabilização do processo de legalização do Bairro da Milharada, na freguesia de Famões, com vista ao seu adequado e imperativo enquadramento naquele instrumento de gestão farritorial mento de gestão territorial.

2 — Para o efeito, foram estabelecidos contactos entre o município de Odivelas, através do seu Departamento de Gestão Urbanística (DGU/DRLA), e a Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território de Lisboa e Vale do Tejo (DRAOT-LVT), actual entidade tutelar para os PDM desta região, tendo esta entidade manifestado anuência na apresentação de proposta de alteração sujeita a regime simplificado, conforme consta (cópia) a fls. 11 e 12 do processo n.º 11/DPE/DPDM (²).

3 — Na sequência do despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 18 de Fevereiro de 2002, elaborou-se a proposta de alteração ao PDM sujeita a regime simplificado ao abrigo do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 360/99, de 22 de Setembro, constante de fl. 2 a fl. 10 do processo n.º 11/DPE/DPDM.

4 — A referida proposta de alteração foi sujeita a deliberação da Câmara Municipal de Ódivelas, tendo sido aprovada por unanimidade, conforme consta do teor da acta de reunião de 10 de Julho de 2002, a fls. 17 e 18 deste processo, tendo de seguida, em cumprimento do n.º 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, sido dado conhecimento à DRAÖT-LVT.

Através de ofício constante a fl. 23 do presente processo, a DRAOT-LVT vem manifestar concordância com todos os termos da proposta de alteração.

Relativamente à referência que é feita à Reserva Agrícola Nacional (RAN), no último parágrafo daquele ofício, esclarece-se que, tal como acaba por ser reconhecido no mesmo, na presente alteração, não se trata de uma desafectação àquela servidão ou restrição de utilidade pública mas sim e apenas de uma correcção gráfica da sua delimitação na planta de ordenamento do PDM, traduzindo, conforme é reconhecido e aceite no primeiro parágrafo, 'meramente uma situação existente no terreno e que em sede de PDM (3) não foi devidamente contemplada'.

Ou seja, não se pretende alterar a realidade física presente no terreno nem a sua futura forma de ocupação e uso, mas tão-somente fazer corresponder o instrumento de gestão territorial (PDM) àquela realidade, à qual actualmente não corresponde.

6 - Assim, tal como se pode observar na parte final de todos os parágrafos do ofício, a apreciação que é feita é a de que todos os termos da proposta são enquadráveis no regime simplificado, ou seja, não é colocada qualquer objecção à proposta de alteração deliberada favoravelmente pela Câmara Municipal.

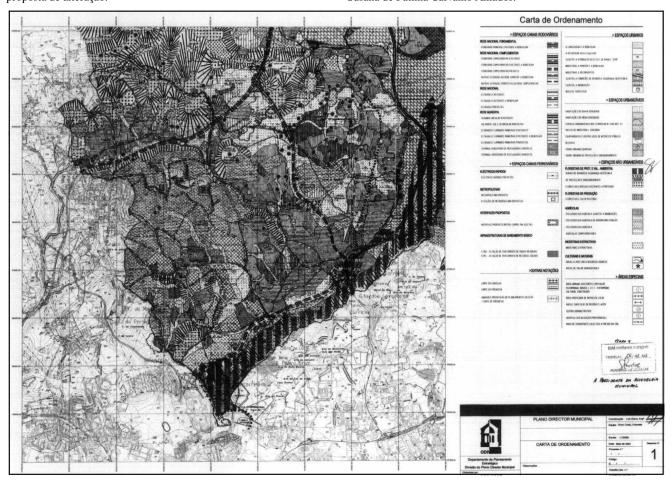
7 — Posto isto e dando cumprimento ao estabelecido na mesma deliberação (4) da Câmara Municipal, julga-se estar em condições e dever ser a referida alteração ao PDM submetida a deliberação da Assembleia Municipal.

O Chefe da Divisão do PDM, Luís Grave, arquitecto."

O ponto foi posto à discussão e, não se registando intervenções, foi colocado à votação, tendo sido aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, a Sr.a Presidente declarou encerrada a reunião pelas 20 horas e 10 minutos, dela se tendo lavrado minuta, a qual, depois de lida pelo 1.º secretário e aprovada pela Assembleia, foi assinada pelo 1.º secretário, pelo 2.º secretário e pela Sr.ª Presidente.

Com base na supra-referida minuta foi lavrada a presente acta que, depois de lida pelo 1.º secretário, José Manuel Tudela, e aprovada pela Assembleia Municipal, vai ser assinada pelo 1.º secretário acima referido, pelo 2.º secretário, Alcina Trindade, e pela Sr.ª Presidente, Susana de Fátima Carvalho Amador.»



Declaração n.º 104/2004 (2.ª série). — Torna-se público que, por despacho do subdirector-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano de 30 de Março de 2004, foi determinado o registo da alteração ao Plano Director Municipal de Sousel.

Trata-se de uma alteração sujeita a regime simplificado enquadrável nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que consiste apenas na correcção da discrepância entre a planta de perímetros urbanos — Sousel, à escala de 1/5000, e a planta de ordenamento, à escala de 1/25 000, ambas do Plano Director Municipal de Sousel, mais concretamente no traçado do perímetro urbano na zona a poente da vila, adjacente à zona industrial.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se em anexo a esta declaração o extracto da deliberação da Assembleia Municipal de Sousel, de 27 de Junho de 2003, que aprovou a referida alteração, bem como a planta de perímetros urbanos — Sousel alterada.

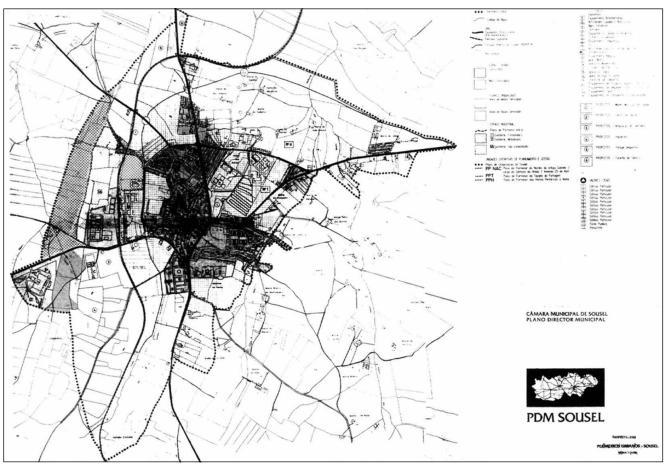
Esta alteração foi registada em 1 de Abril de 2004, com o n.º 04.12.15.00/OB-04.PD/A.

14 de Abril de 2004. — O Director-Geral, João Biencard Cruz.

Certidão

Maria Teresa Artilheiro Ferreira, chefe de divisão de Administração Geral da Câmara Municipal de Sousel, certifica que, conforme consta da respectiva minuta da acta da 3.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal de Sousel, realizada no dia 27 de Junho de 2003, devidamente aprovada, relativamente ao ponto 4 da ordem de trabalhos, foi deliberado, por maioria, aprovar a apresentação à DGOT-DU de uma «alteração do Plano Director Municipal de Sousel sujeita ao regime simplificado (artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), com incidência apenas sobre o traçado do perímetro urbano na zona a poente da vila, adjacente à zona industrial, de acordo com as plantas que integram o anexo XVI da acta».

14 de Julho de 2003. — Maria Teresa Artilheiro Ferreira.



Instituto do Ambiente

Aviso n.º 5386/2004 (2.ª série). — O Instituto do Ambiente admite, por transferência ou requisição, dois motoristas de ligeiros. A resposta, acompanhada de currículo, deverá ser enviada ou entregue para a morada abaixo indicada no prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação no *Diário da República*.

Local de trabalho e morada — Rua da Murgueira, 9/9-A, Alfragide, 2721-865 Amadora.

15 de Abril de 2004. — O Presidente, João Gonçalves.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional de Educação

Direcção Regional de Administração Educativa

Aviso n.º 21/2004/M (2.ª série). — Lista ordenada provisória de ordenação e colocação de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário — transferência por ausência de serviço (artigos 43.º a 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2003/M, de 22 de Julho) — ano escolar de 2004-2005. — Dando cumprimento ao estipulado no artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2003/M, de 22 de Julho, informam-se todos os interessados de que, a partir

desta data, a lista ordenada provisória e de colocação dos candidatos admitidos ao procedimento acima identificado se encontra, para consulta, em todos os estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário/delegações escolares e no endereço electrónico www.madeira-edu.pt/drae.

23 de Março de 2004. — O Director Regional, *Jorge Manuel da Silva Morgado*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 231/2004/T. Const. — Processo n.º 247/87. — Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

I — I — Em 15 de Junho de 1987, o Ministério Público propôs no Tribunal Constitucional, contra o partido político Força de Unidade Popular — FUP, com sede central na Rua de Braancamp, 52, 7.º, esquerdo, em Lisboa, a presente acção de extinção com processo ordinário, ao abrigo do disposto no artigo 21.º, alíneas c) e d), do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, pedindo que fosse decretada a respectiva extinção e ordenando o cancelamento da inscrição do partido no registo dos partidos políticos existente no Tribunal Constitucional.

Como preliminar desta acção, o Ministério Público instaurara no Tribunal Constitucional, em 9 de Abril de 1987, um procedimento cautelar (cf. processo n.º 86/87, deste Tribunal) em que requeria, ao abrigo do artigo 399.º do Código de Processo Civil, que fosse decretado o encerramento de todas as sedes do mencionado partido político que se encontrassem abertas, a proibição de reabertura das